



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 3553/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 47/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto criar o Programa Municipal de Capacitação para Familiares e Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 08 de agosto de 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 47/2023

Cria o Programa Municipal de Capacitação para Familiares e Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação para Familiares e Cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, como instrumento de política pública para a adequada escolha de práticas, procedimentos e técnicas envolvendo a efetivação de direitos, considerando as particularidades do contexto psicossocial envolvendo a pessoa com TEA.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

I – Proteger, capacitar familiares e cuidadores de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em todas as áreas pertinentes aos cuidados necessários com seus filhos, informando sobre as necessidades de atendimento;

II – Possibilitar, por adequado e amplo sistema de apoio, um maior conhecimento do transtorno, instrumentalizando familiares e cuidadores sobre as melhores escolhas a serem adotadas sobre os cuidados às pessoas com TEA em diversos ambientes;

III – Promover a participação dos familiares e cuidadores na qualidade do desenvolvimento pessoal;

IV – Capacitar e orientar familiares e cuidadores nas atividades cotidianas.

§ 1º O cuidador é a pessoa que, profissionalmente, acompanha e trabalha junto à família, prestando serviços às pessoas que requerem atenção especial em seus domicílios e atividades.

§ 2º Além dos cuidadores, as pessoas que, no exercício de suas funções, praticam cuidados às pessoas com TEA, poderão ser aplicadas as medidas e benefícios do Programa Municipal de Capacitação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º As pessoas que praticam cuidados às pessoas com TEA de forma não profissional, sob o regime de confiança de pais e responsáveis legais, poderão ser aplicadas as medidas e benefícios do Programa Municipal de Capacitação.

§ 4º O Programa contará a presença de psiquiatras, psicólogos, terapeutas, assistentes sociais e demais especialidades necessárias ao pleno atendimento dos familiares e cuidadores.

Art. 3º O programa contará com a implantação de cursos e formações gratuitas para os familiares, cuidadores e demais pessoas que praticam cuidados às pessoas com TEA, bem como às próprias pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Para cumprimento ao disposto no *caput*, é obrigatória a aplicação de técnicas e orientações baseadas em evidências científicas para o Transtorno do Espectro Autista, de forma que seja possível elaborar estratégias que possam colaborar no desenvolvimento de habilidades e na redução de comportamentos desafiadores e aprendizado de novas competências, considerando o contexto individual de cada pessoa.

§ 2º Os cursos e formações deverão ser ofertados com regularidade por equipes técnicas interdisciplinares das áreas de Medicina, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicologia, Nutrição, Pedagogia, Serviço Social, e outras correlatas.

§ 3º Os cursos e formações deverão ter caráter social e educativo, além do aspecto de prevenção da saúde e qualidade de vida do paciente com TEA, abrangendo, dentre outras, as seguintes vertentes formativas: a importância do diagnóstico; terapias diversificadas; manuseio; regularidade de estímulos; cuidados básicos para evitar acidentes; primeiros socorros; inclusão social.

§ 4º Nas formações, a saúde e qualidade de vida dos familiares e cuidadores também deverá ser abordada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com os demais entes da federação e a iniciativa privada para a execução do presente Programa.

Art. 5º Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer, no uso de suas atribuições por meio de seus órgãos competentes, critérios de organização e estruturação e providências administrativas para a adequada execução do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003200320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 08/08/2023 17:08

Checksum: **447B52979921621BE6761035B5C3B4D476D57344506202993AF130E34A6048BB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.